

DOS LIMITES ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE: UMA ANÁLISE DOS CRIMES DE TRÂNSITO A PARTIR DA TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA

THE LIMITS BETWEEN PREMEDITATION AND CONSCIOUS UNWILLINGNESS: AN ANALYSIS OF THE TRAFFIC CRIMES FROM THE THEORY OF THE MEANINGFUL ACTION

Túlio Felipe Xavier Januário*

Como citar: JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites entre o dolo eventual e a culpa consciente: uma análise dos crimes de trânsito a partir da teoria da ação significativa. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, p.1-21, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

SUMÁRIO: Introdução; 1 Teorias volitivas; 1.1 Teoria da aprovação (consentimento); 1.2 Teoria da indiferença; 1.3 Teoria da vontade de evitação; 1.4 Teorias da decisão contrária ao bem jurídico; 2 Teorias cognitivas; 2.1 Teoria da representação; 2.2 Teorias da probabilidade; 3 Teoria significativa do dolo; 3.1 Da aplicação da teoria significativa do dolo nos crimes de trânsito; Considerações finais. Referências.

RESUMO: Buscando atenuar as grandes dificuldades encontradas pela doutrina e jurisprudência na diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, diversas teorias foram desenvolvidas ao longo dos anos. As mais tradicionais sempre entenderam presente no dolo, além de um elemento cognitivo, um volitivo, sendo este último analisado a partir de um viés psicológico, tentando averiguar as verdadeiras intenções do agente, no momento da conduta. Outras, porém, partindo da dificuldade de constatação deste último elemento, entendem ser suficiente um determinado nível de consciência no momento da ação, para a configuração do dolo. No presente trabalho, busca-se, após minuciosa análise da evolução doutrinária no tema, comprovar que a teoria significativa da ação e a filosofia da linguagem, se aplicadas à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, apresentam os mais seguros, e político-criminalmente acertados resultados. Para isso, serão utilizados casos de homicídio e lesões corporais cometidos na direção de veículo automotor, julgados pelos tribunais nacionais, como grupo de análise.

Palavras-chave: Direito penal. Dolo eventual. Culpa consciente. Teoria da ação significativa. Crimes de trânsito.

ABSTRACT: *Trying to reduce the great difficulties of the doctrine and jurisprudence in differentiating premeditated murder from manslaughter, several theories were elaborated over the years. The more classical ones, always understood present in the premeditation, in addition to a cognitive element, a volitional one, analyzed from a psychological bias. However, others, starting from the difficulty in finding this last element, understand being sufficient a certain level of conscience in the moment of the action, to configure the premeditation. In the present essay, we look for, after a thorough analyses of the doctrinal evolution in the topic, prove that the “theory of the meaningful action” and the “speech philosophy”, if applied to the distinction between premeditated murder and manslaughter, present the safest and most correct results, in a criminal policy perspective. For this, it will be analyzed cases of murder and body damages caused in the traffic, judged by national courts.*

Keywords: *Criminal law. Premeditated murder. Manslaughter. Theory of the meaningful action. Traffic crimes.*

INTRODUÇÃO

Dentre os temas mais controversos do Direito Penal, especialmente no que se refere aos crimes de trânsito, encontra-se o, já reconhecidamente problemático, tipo subjetivo, quando se trata da distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Observa-se que, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 302, caput, dispõe a respeito do homicídio culposo na direção de veículo automotor, prevendo pena de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir. São previstas ainda, em seus parágrafos, causas

* Mestrando em Direito penal pela Universidade de Coimbra. Graduado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP/Franca. Advogado.

de aumento da pena, em casos como de embriaguez ao volante, participação em competição não autorizada e omissão de socorro.

Importante destacar, porém, que o diploma somente dispõe a respeito da modalidade culposa do crime em análise, de maneira com que, em caso de eventual imputação a título de dolo, o tipo legal previsto seria o do artigo 121, caput, do Código Penal, com pena prevista de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, não sendo esta modalidade considerada um crime de trânsito (NUCCI, 2010, p. 1243).

Desta forma, corrobora-se a magnitude da importância da correta caracterização do tipo subjetivo, nos casos de homicídio causado na direção de veículo automotor, já que a diferença das penas previstas para cada uma das modalidades é bastante significativa. Além disso, sempre bom ressaltar que eventual imputação a título de dolo levaria à competência do Tribunal do Júri para o julgamento do caso.

Ocorre que, em virtude da tênue fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, os tribunais têm encontrado muitas dificuldades no correto enquadramento dos casos, em especial, naqueles em que o agente encontra-se sob a influência de substâncias alcoólicas ou equiparadas, ou na prática de competições não autorizadas, conhecidas como “rachas”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento do HC 112.242, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o agente, ao conduzir veículo automotor sabendo não ter condições para tal, aceitaria a ocorrência do resultado e, portanto, agiria com dolo eventual. No caso, tendo sido comprovado que o agente teria dirigido à velocidade bem superior a permitida, estando ainda, supostamente, na prática de competição não autorizada, vindo a causar óbito de terceiro, considerou, a suprema corte, que aquele “aceitara a ocorrência do resultado”, agindo com dolo eventual.¹

Mas, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 107.801, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, apesar da Ministra Relatora ter votado pela não concessão da ordem, o Ministro Luiz Fux considerou que a embriaguez ao volante do agente, só seria passível de configuração de dolo, e

¹ “HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. WRIT ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri – concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, incompatível com a via em que ocorreu o acidente, colocando em risco a incolumidade alheia, situação que demonstra que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas Corpus denegado.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 112.242. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª. Turma, Data de Julgamento: 05/03/2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4194513> >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

consequentemente de pronúncia, em caso de embriaguez preordenada. Assim, sendo acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, concedeu a ordem, desclassificando a conduta para o previsto no artigo 302 do Código de Trânsito, determinado a remessa dos autos para o juízo de primeira instância, retirando-o da competência do tribunal do júri.²

Desta forma, observando-se que, mesmo no âmbito da mais alta corte nacional, não é pacífico o tema, tem-se por notório o fato de que, aos juízes de primeira instância e aos tribunais estaduais, faltam critérios seguros para a distinção entre as modalidades dolosa e culposa, nos crimes em análise.

O que se nota, porém, como uma das grandes causas de divergência entre os julgadores, é o chamado “elemento volitivo” do dolo e sua dificuldade de aferição e comprovação nos casos concretos. Observa-se que, a jurisprudência utiliza-se de critérios psicológicos para a constatação do mesmo, sendo que estes são de difícil, senão impossível, constatação prática.

Assim, o que se pretende com o presente trabalho, é analisar o desenvolvimento e evolução da doutrina, no que se refere à diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente, tendo como plano de fundo os crimes de homicídio e lesões corporais no trânsito, buscando determinar qual seria o critério mais favorável de diferenciação entre as modalidades dolosa e culposa, tendo-se como objetivo a uniformização da jurisprudência e um conseqüente incremento da segurança jurídica.

²“PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process of law*, é reformável pela via do *habeas corpus*. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojetado Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime *sub judice* e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 107.801. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 1ª. Turma, Data de Julgamento: 06/09/2011). Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4053973> >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

1 TEORIAS VOLITIVAS

É importante ressaltar que, a doutrina tradicional brasileira costuma classificar as teorias sobre o dolo entre “teoria da vontade”, “teoria da representação” e “teoria do consentimento”, como é o caso de Júlio Fabbrini Mirabete (2011, p. 125).

Ocorre que, tal classificação não deveria ser mais utilizada, seja por sua simplicidade, que não condiz com o atual estágio de evolução da doutrina do dolo, seja por seu desacerto, uma vez que, conforme explica Luís Greco (2004, p. XIV), não existe apenas uma teoria da vontade, ou uma teoria do conhecimento, mas sim, várias, sendo, inclusive, a teoria do consentimento, uma espécie do primeiro grupo.

Assim, acompanhamos o entendimento do autor, que classifica as teorias entre cognitivas e volitivas, nestes termos:

As teorias cognitivas seriam aquelas que fundamentam o dolo num dado cognitivo qualquer: ou no conhecimento da possibilidade da ocorrência do resultado (teoria da possibilidade), ou no conhecimento de que a ocorrência do resultado não é só meramente possível, como também provável (teoria da probabilidade). [...] Já as teorias da vontade seriam aquelas que, para afirmar o dolo, não se contentam com a exigência de um mero dado cognitivo. Elas requerem, além do conhecimento da possibilidade do resultado, um posicionamento pessoal do autor, uma tomada de posição, um dado de índole voluntativa ou emocional: ou a indiferença em relação ao resultado, ou o consentimento no resultado, ou sua aprovação, ou levar a sério o risco de sua ocorrência... (GRECO, 2004, p. XV).

1.1 Teoria da aprovação (consentimento)

Dentre as teorias volitivas, talvez a que tenha maior aceitação da doutrina e da jurisprudência, já há um bom tempo, seja a do consentimento ou da aprovação, chegando alguns autores, inclusive, a entender que esta seria a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, especialmente para o dolo eventual (MIRABETE, 2011, p. 125).

Para os defensores desta teoria, além do conhecimento da possibilidade de ocorrência do resultado típico, para a configuração do dolo, faz-se necessário que o agente tenha consentido na sua ocorrência, assumindo o risco de sua produção (BITENCOURT; MUÑOZ CONDE, 2004, p. 155).

Observa-se, porém, a dificuldade de constatação de um elemento interno do agente, tal como a aprovação ou o consentimento para com o resultado, fato que impõe dificuldades práticas para tal teoria.

Tentando superar tais impedimentos, foram desenvolvidas as chamadas “fórmulas de Frank”, que apesar de criadas nos anos 30 do século passado, ainda são utilizadas pela doutrina e jurisprudência, em alguns casos (FRANK apud ROXIN, 1997, p. 438).

A primeira fórmula de Frank procura questionar sobre como o agente teria atuado se tivesse certeza, desde o princípio, da ocorrência do resultado. Caso se constate que, mesmo assim, teria atuado, seria caso de dolo eventual. Do contrário, culpa consciente.

Provando a inexistência de tal fórmula, temos o seguinte exemplo:

Un muchacho apuesta 20 DM a que puede acertar de un disparo a una bola de cristal que sostiene en la mano una señorita de una de tiro al blanco en la feria. El mismo cree que, en caso de fallar, podrá desaparecer sano y salvo

entre el bullicio de la feria. Da en la mano de la muchacha (LACMANN apud ROXIN, 1997, p. 438).

No caso, conforme pretendia Lacmann, constata-se a existência de casos em que, com certeza, o agente teria deixado de atuar se tivesse certeza da ocorrência do resultado, não podendo, porém, ser excluído o dolo.

Tendo-se em vista tais críticas, foi apresentada a segunda fórmula de Frank, na qual, quando o agente diz para si mesmo: “sea de una forma u otra, pase esto o lo otro, yo actúo en todo caso” (FRANK apud ROXIN, 1997, p. 438), haveria dolo.

Ocorre que, conforme explica Hava García (2003, p. 11), tal fórmula apresenta o inconveniente de que, para uma correta e justa análise do elemento subjetivo nestes casos, o agente teria que ter, no momento da ação e da prognose, conhecimento de todas as circunstâncias que constituem a base de sua culpabilidade, o que, na prática, é bem pouco provável. Além disso, assim como a primeira fórmula, a segunda é de difícil aplicação processual, pois, o juiz ainda teria que analisar elementos internos do agente, não resolvendo, portanto, o principal problema da teoria do consentimento.

1.2 Teoria da indiferença

A chamada “teoria da indiferença” fora desenvolvida por Engisch, e busca realizar a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente através de um elemento interno do agente. Segundo o autor, quando o agente recebe com indiferença as conseqüências acessórias negativas de seu atuar, há que se apreciar o dolo eventual, ao contrário de quando as considere indesejáveis (ENGISCH apud ROXIN, 1997, p. 432).

As principais críticas direcionadas a tal teoria consistem no fato de que, ao utilizar-se como parâmetro de diferenciação um elemento interno do agente, tal como o faz Engisch, corre-se o sério risco de julgamento, não do fato por ele praticado, mas sim, de sua personalidade, o que iria de encontro com as garantias penais modernas (HAVA GARCÍA, 2003, p. 12).

1.3 Teoria da vontade de evitação

Conforme explica Armin Kaufmann (1960, p. 185 – 206), principal expoente da presente concepção, o desenvolvimento da teoria finalista da ação apresentou como um de seus grandes méritos a correta delimitação da culpabilidade, não havendo mais espaço para a apreciação do chamado “dolus-malus” ou quaisquer resquícios do mesmo no âmbito da diferenciação entre o delito doloso e o culposos. Desta forma, pretendeu o autor criar um conceito de dolo que fosse, não apenas unitário, mas também objetivo.

Segundo ele, a vontade de realização do agente engloba não apenas o resultado principal almejado, mas todas as conseqüências acessórias e modalidades de seu agir. Mas, encontra limitação nos casos em que, aquele próprio dirige sua vontade para a evitação de determinada conseqüência tida como possível.

Assim, conclui Kaufmann (1960, p. 194 – 196) que, quando o agente crê, erroneamente, que a ação dirigida a evitar eventual conseqüência acessória conseguirá impedir sua produção, excluir-se-á o dolo. Da mesma forma, quando haja dúvida de sua parte, sobre a eficiência ou não de sua ação no sentido de impedir a ocorrência da conseqüência acessória, pois ainda há uma vontade de evitação. Situação oposta ocorrerá, quando o agente, mesmo tendo como possível a ocorrência do resultado acessório, não modifica seu atuar, configurando-se seu dolo.

É importante ressaltar que, apesar de ser um dos principais defensores da doutrina finalista da ação, extremamente subjetivista, Kaufmann buscou uma objetivação dos limites do dolo, de maneira com que, este terminaria onde houvesse uma vontade de evitação por parte do agente. Mas, conforme explica Hassemer (1990, p. 910 – 911), as principais críticas vieram, justamente, nos pontos considerados por Kaufmann como mais louváveis: a ontologização e a objetivização. Além disso, levaria a resultados inaceitáveis, pois, nem sempre que o sujeito reduza a perigosidade de sua ação, o dolo deveria ser excluído, pois, ainda assim, aquele atuara perigosamente.

Assim, segundo Roxin (1997, p.437), a teoria de Kaufmann, apesar de poder ser utilizada como um forte indício do dolo eventual, não pode ser adotada como regra geral, fazendo-se necessária sempre, uma análise do caso concreto.

1.4 Teorias da decisão contrária ao bem jurídico

Ainda no âmbito das teorias volitivas, uma das mais modernas concepções do dolo é defendida, dentre outros, por Claus Roxin. Para o autor, a essência do dolo seria a “realização de um plano”. Assim, um resultado há de considerar-se dolosamente produzido quando e porque corresponda com o plano do sujeito atuante (ROXIN, 1997, p. 416 – 417).

A partir deste pressuposto, desenvolve o autor, seu critério de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, explicando que quem inclui em seus cálculos a possibilidade de realização de um tipo, sem que este o dissuada de agir, terá decidido contrariamente ao bem jurídico protegido por este tipo. Por outro lado, quando não há esta decisão, mas sim, um descuido, haverá culpa, ainda que consciente (ROXIN, 1997, p. 425).

Interessante observar que, a partir desta concepção de dolo como realização do plano do agente, mostra-se como muito improvável, a possibilidade de casos concretos de trânsito passíveis de configuração como dolo eventual. Neste sentido, exemplifica Roxin:

Cuando, p.ej. alguien, a pesar de la advertencia de su acompañante, adelanta de manera arriesgada y provoca así un accidente, este accidente no estará causado por regla absolutamente general dolosamente, sino sólo por imprudencia consciente, aunque el sujeto – hasta aquí como en el caso de la correa de cuero – conocía las posibles consecuencias e incluso le había advertido de ellas. La diferencia radica sin embargo en que el conductor, en tal situación y pese a su consciencia del riesgo, confía en poder evitar el resultado mediante su habilidad al volante, pues, de lo contrario desistiría de su actuación, porque él mismo sería la primera víctima de su conducta. Esta confianza en un desenlace airoso, que es más que una débil esperanza, no permite llegar a una decisión en contra del bien jurídico protegido. (ROXIN, 1997, p. 426 – 427).

Assim, observa-se que, nos casos de trânsito, no geral, o agente não inclui em seus planos a possibilidade de resultar-se acidentado, até mesmo porque, caso isto ocorresse, ele seria uma das vítimas. O que ocorre é, na verdade, que apesar de ter consciência do risco, confia na sua capacidade de evitar o resultado.

Desta forma, partindo do exposto até então, conclui Roxin (1997, p. 427) que há que se afirmar o dolo eventual quando o sujeito conta seriamente com a possibilidade do resultado típico, mas, apesar disto, continua atuando, resignando-se, conformando-se com o mesmo. De outro lado, quando o agente, apesar de consciente da

possibilidade de ocorrência do resultado, não a leva a sério, ou não confia na sua ocorrência, não se resignando com a mesma, terá atuado com culpa consciente.

Outro defensor da teoria da decisão contrária ao bem jurídico é Hassemer. Para o autor, a ratio da maior punibilidade do delito doloso estaria no fato de que, nele, o agente não violaria apenas o bem jurídico, mas também a norma que obriga a observação deste bem. (HASSEMER, 1990, p. 917).

Observa, porém, que o dolo é uma situação interna do agente, não observável de maneira direta. Assim, adota a idéia de que a sua constatação deve ser feita através de elementos indicadores externos, que facilitariam, inclusive, a sua posterior prova processual. Tais indicadores são categorizados entre os que indicam o perigo da situação para o bem jurídico, a representação do agente sobre este perigo e sua decisão a favor da realização do mesmo. (HASSEMER, 1990, p. 925 – 929).

Observa o autor, que das três categorias supracitadas, somente a primeira é observável. As outras, somente são constatáveis mediante indicadores. Assim, exemplifica:

Así, en el que hay que tratar la peligrosidad objetiva para el bien jurídico típicamente protegido, se determina por ejemplo la fuerza destructiva de una bomba y su distancia del objeto amenazado, las posibilidades de que una arma exhibida sea utilizada, el lapso de tiempo que dura un suceso lesivo (p.ej. el estrangulamiento de una persona), la zona del cuerpo a la que se dirige el ataque, existencia o proximidad de una acción de salvamento o evitadora del peligro, etc. En el nivel cognitivo (de la representación del peligro) se determina por ejemplo la visibilidad del suceso por el agente (su presencia en el lugar del hecho, proximidad espacial del objeto), su capacidad de percepción (perturbación pasional o por drogas de esa capacidad, aumento de la misma por cualidades innatas o adquiridas profesionalmente), complejidad vs. simplicidad de la situación, tiempo necesario para realizar observaciones relevantes, etc. Y se determinarían, en el nivel de la decisión, la confirmación de conductas activas de evitación, la probabilidad de una autolesión en relación con los motivos del agente, indicadores de especial relevancia como juventud, incapacidad física, peculiaridades profesionales, comportamientos anteriores del delincuente en situaciones similares que puedan tener relación, de una forma relevante para el dolo, con la situación actual, indicios de vínculos afectivos entre delincuente y víctima, etc. (HASSEMER, 1990, p. 929 – 930).

Um dos principais críticos à teoria de Hassemer, Schünemann (2013, p. 140), por sua vez, entende que o conteúdo psíquico do dolo não é uma disposição latente, observável apenas em determinadas situações, como pretende o primeiro autor, mas sim um real conteúdo psíquico vivenciado diretamente por uma pessoa, fato do qual não se pode abstrair por conta de eventuais dificuldades de prova.

O autor defende, assim, um conceito tipológico de dolo³, composto de elementos que podem se manifestar em intensidade graduável, sendo possível uma compensação entre eles. Nestes termos:

³Sobre os chamados conceitos tipológicos, esclarece Luís Greco: “Um conceito adequado do dolo terá, assim, de ser tipológico: ao invés de enunciar condições necessárias e suficientes, a serem avaliadas segundo a lógica do tudo ou nada, como faz o conceito classificatório tradicional, o conceito tipológico descreve algo como perfil geral, que servirá de guia para avaliar não apenas se os diversos elementos estão presentes, mas em que intensidade, e permitirá que uma manifestação menos intensa de um elemento seja compensada pela manifestação mais intensa de outro. Havendo muito conhecimento, bastará pouca vontade (e esse será o caso do chamado dolo direto de segundo grau: a bomba que o revolucionário instala com a intenção de matar a vítima também matará a filha dela, o que ele sinceramente lamenta); e havendo muita vontade, bastará pouco conhecimento (alguém dispara de uma longa distância, com a intenção de matar a vítima).”: GRECO, Luís. Bernd Schünemann, penalista e

[...] quando o elemento da capacidade de controle ou a característica da atitude contrária aos bens jurídicos se manifesta de forma mais forte, basta para a realização do conceito de dolo uma manifestação mais fraca do outro elemento. Assim, o conceito de dolo compreende tanto o caso de um propósito, ainda que exista uma probabilidade bastante reduzida de produção de um resultado, como uma ação com dolo de conseqüências necessárias relativa a um resultado extremamente indesejado. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 10)

Dentre as teorias mais relevantes que adotam um conceito de dolo como decisão contrária ao bem jurídico, a mais moderna é a apresentada por Maria del Mar Díaz Pita. Para a autora, o sujeito que atua dolosamente, com base nos seus conhecimentos previamente adquiridos, seleciona determinados objetos em detrimento de outros, de acordo com sua preferência. Este seria, portanto, o sentido da expressão “decisão contrária ao bem jurídico”, ou seja, a partir de algo mais do que mero conhecimento, o sujeito faz uma seleção entre alternativas de comportamento, merecendo uma sanção de maior gravidade. (DÍAZ PITA, 2014, p. 15).

Desta forma, conclui Díaz Pita (2014, p. 16 – 17) pela existência do elemento volitivo no dolo, fato que não pode ser negado somente por ser de difícil comprovação. Pelo contrário, da mesma forma com que é feito com o elemento cognitivo, deve ser aquele manejado de maneira normativa, já que inacessível a partir de uma perspectiva psicológica. Este seria, segundo a autora, precisamente o objetivo da expressão “decisão contrária ao bem jurídico”, ou seja, uma valoração sobre determinado segmento da realidade, cuja atividade probatória seria feita através de indicadores externos.

2 Teorias cognitivas

Em virtude das já explicadas dificuldades encontradas pelas teorias volitivas, em especial, a de constatação e prova do elemento volitivo do dolo, foram desenvolvidas diversas teorias nas quais se buscava enriquecer o aspecto cognitivo do dolo, abstraindo-se assim, do volitivo.

2.1 Teoria da representação

Desenvolvida por Schröder, na Alemanha do pós-guerra, e aperfeiçoada posteriormente por Schmidhäuser, a teoria da representação fora uma das primeiras linhas teóricas que pretendia abstrair-se do elemento volitivo para a conceituação do dolo.

Ela parte da ideia de que a mera representação da possibilidade de ocorrência do resultado já deveria fazer com que o agente desistisse de sua ação. Pelo contrário, a confiança na sua não-produção equivaleria a uma negação desta possibilidade. (ROXIN, 1997, p. 433).

Assim, tem-se que não há lugar para uma imprudência consciente, haja vista que toda imprudência é imprudência inconsciente. (SCHRÖDER apud ROXIN, 1997, p. 433). Dolo e imprudência deveriam ser distinguidos a partir do conhecimento ou não da possibilidade do resultado. (SCHMIDHÄUSER apud ROXIN, 1997, p. 433).

professor. A propósito desta coletânea. In: SCHÜNEMANN, Bernd. Do conceito filológico ao conceito tipológico de dolo. In: SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Coordenação: Luís Greco. – São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 5 – 25. p. 10.

A principal crítica a esta concepção reside no fato de que, ao invés de abstrair-se do elemento volitivo, conforme pretendia, a teoria da representação na verdade presume-o a partir de certo grau de conhecimento do autor. (KÖHLER apud HAVA GARCÍA, 2003, p. 4).

2.2 Teorias da probabilidade

Por sua vez, a teoria da probabilidade, desenvolvida por H.Mayer, pretende fundamentar o dolo na representação do agente sobre a probabilidade de ocorrência de um resultado lesivo, mediante sua ação. (MAYER apud ROXIN, 1997, p. 435).

Conforme explica Hava García (2003, p. 5), porém, o principal problema apresentado pelas teorias cognitivas até então desenvolvidas, especialmente as da representação e da probabilidade, reside no fato de que, nelas, não se fundamenta o porquê da maior gravidade do injusto nos casos em que o agente tenha um maior conhecimento. Aliás, conforme ressalta Díaz Pita, no atual estado de desenvolvimento da sociedade, tal concepção resulta até mesmo perigosa, senão vejamos:

En efecto, en una sociedad como la actual, en la que de forma cotidiana los individuos entran conscientemente en contacto con focos de riesgo para bienes jurídicos indispensables (desempeñando tareas peligrosas que no sólo son toleradas sino que a menudo resultan necesarias para la colectividad, aunque implican un cierto nivel de inseguridad —industria, tráfico vial, etc.—), señalar a la mera representación de la posibilidad/probabilidad de que, en el desempeño de esas actividades, se produzca un menoscabo (o una puesta en peligro típica) de alguno de esos bienes jurídicos, como única causa legitimante de la mayor penalidad que conlleva en todo caso la actuación dolosa, parece, cuando menos, un argumento endeble. (DÍAZ PITA apud HAVA GARCÍA, 2003, p. 5).

Buscando resolver este déficit de fundamentação, Günther Jakobs apresentou uma versão que conecta elementos das teorias da probabilidade e da representação. Segundo o autor, nos delitos imprudentes há uma menor afetação da validade da norma, já que revela uma incompetência do agente para cuidar de seus próprios assuntos, um descuido ou uma inadvertência, cujas conseqüências não foram por ele avaliadas, por que lhe eram desconhecidas. Não há, assim, evidência alguma de que o resultado lhe vai a agradar ou ser, por ele, aceito. (JAKOBS, 1995, p. 312 – 313).

Segundo o autor, uma vez disposto no Código Penal Alemão que não haverá dolo em caso de erro, tem-se que o elemento cognitivo é básico para a constatação dolo. Rechaça, porém, qualquer elemento volitivo, tendo-se em vista que, no chamado “dolo de conseqüências necessárias”, ou “de segundo grau”, o agente atua somente com conhecimento, e não com vontade. Assim, dolo é conhecimento da ação junto com suas conseqüências. (JAKOBS, 1995, p. 315 – 316).

No que se refere ao dolo eventual, objeto principal do presente estudo, Jakobs (1995, p. 327) considera-o configurado quando o agente, no momento da ação, julga que a realização do tipo não é improvável como conseqüência de seu atuar. Por outro lado, o mero “cogitar”, sem qualidade de juízo de probabilidade, caracterizará imprudência consciente.

O principal ponto negativo de tal concepção, que apresenta como característica um enriquecimento do elemento cognitivo, a fim de suprir a falta do volitivo, mostra-se justamente no fato de que, como conseqüência disto, os problemas probatórios apresentados pelas teorias da vontade, no que se refere ao elemento volitivo, apresentam-se aqui, no cognitivo. Ou seja, como comprovar-se, no processo judicial,

que o agente, no momento da ação considerou como não improvável a consequência secundária de tal ação? (HAVA GARCÍA, 2003, p. 6).

Mais recentemente, Ingeborg Puppe apresentou uma nova versão da teoria da probabilidade. Para a autora, as principais críticas a serem feitas às clássicas versões de sua concepção, residiam nas seguintes questões: “a primeira, a partir de que cociente de probabilidade o dolo começa e a culpa termina; e a segunda, como o autor deve obter conhecimento de tais cocientes de probabilidade [...]”. (PUPPE, 2004, p. 69).

Busca, assim, a autora, realizar uma diferenciação qualitativa entre o perigo culposo e o perigo doloso, entendendo que os pontos de partida das clássicas teorias da probabilidade seriam corretos, pecando, porém, em não conseguir fixar um limite claro e inequívoco entre dolo e culpa. (SCHRÖDER apud PUPPE, 2004, p. 70).

Segundo ela, o primeiro a desenvolver uma teoria baseada na qualidade do perigo fora Herzberg, segundo o qual, não interessaria se o agente teria levado a sério um perigo conhecido, mas sim, se ele conhecia um perigo que deveria ser levado a sério. Um perigo doloso seria “desprotegido”, enquanto que um perigo culposo seria “protegido”, ou seja, existiriam fatores que, no caso concreto, se oporiam à sua realização. (HERZBERG apud PUPPE, 2004, p. 79 – 80).

Para Puppe (2004, p. 82), porém, um perigo será doloso, fundamentando o dolo, quando representar, em si mesmo, um método idôneo para a provocação do resultado. O “propósito” da ação do agente, ou seja, o seu objetivo na linguagem cotidiana, quando coincidente com o resultado típico, caracterizará apenas o motivo do mesmo, não podendo ser um elemento do injusto, mas apenas da culpabilidade. (PUPPE, 2004, p. 132).

Interesse notar, ainda, que na teoria desenvolvida pela autora, há uma abolição da tripartição do dolo entre dolo direto, dolo eventual e dolo de consequências necessárias, neste sentido:

Uma vez que a teoria do perigo doloso exige a utilização de um método genericamente idôneo para provocar o resultado, não faz sentido para ela a distinção entre propósito, dolo direto e dolo eventual. Os casos em que o conceito de propósito tem alguma relevância são elementares de ânimo, em que esse conceito não será o mesmo da teoria do dolo (cf. nm. 146 e ss.). As três formas de dolo não designam diversos graus do injusto subjetivo ou da culpabilidade, e sequer têm influência na aplicação da pena [...]

A tripartição conceitual do dolo deve, portanto, ser abandonada. (PUPPE, 2004, p. 141 – 142).

3 Teoria significativa do dolo

Conforme observado, existe uma grande discussão na doutrina internacional, a respeito da conceituação do dolo e de seus elementos configuradores. Diversas teorias foram apresentadas, sendo que, algumas delas adotam uma concepção dualista, entendendo fazer-se necessária a presença não apenas de um conhecimento por parte do agente, mas também uma vontade de atuar.

Outras, porém, levando em conta, principalmente, as dificuldades de comprovação processual do elemento volitivo, abstraem dele, entendendo ser suficiente apenas um aspecto cognitivo, mesmo que mais enriquecido do que nas teorias dualistas.

A verdade, porém, é que nenhuma das duas vertentes até então desenvolvidas encontra-se isenta de duras críticas. Dentre os autores que defendem uma versão dualista do dolo, observa-se que muitos procuram analisar o elemento volitivo a partir de um ponto de vista psicológico, ou seja, um “querer o resultado”, “conformar-

se” com ele, “aceitá-lo”. Mostra-se óbvio que, tais concepções apresentam grandes problemas práticos, pois tais aspectos são de difícil, senão impossível constatação.

Assim, diante da falta de critérios mais concretos para a sua aferição, o que se observa na prática, é uma grande manipulabilidade de conceitos, possibilitando decisões diversas para casos semelhantes e causando grande insegurança jurídica neste âmbito. (PUPPE, 2004, p. 40).

Por outro lado, tem-se que as concepções monistas, que pretendem, única e exclusivamente a partir do elemento cognitivo, conceituar o dolo e diferenciá-lo da culpa, também não são isentas de ressalvas.

Primeiramente, há que se questionar as evidentes conseqüências político criminais destas teorias, uma vez que, tendo-se o dolo somente como conhecimento, os casos tradicionalmente tratados como culpa consciente passariam a ser dolosos, e suas punições, como lembra Hava García (2003, p. 2), longe de serem excepcionais, passariam a ser a regra.

Além disso, cumpre ressaltar que as teorias cognitivas do dolo apresentam uma solução meramente aparente para o problema da comprovação do elemento volitivo. Isto porque, a partir de suas propostas, tem-se uma hipertrofia do elemento cognitivo, incrementando-se e aprofundando-se seus requisitos, a partir de conceitos como “perigo qualificado” ou “perigo não coberto”. Assim, as dificuldades apresentadas anteriormente no âmbito da vontade do agente, quais sejam, a aferição e prova judicial da mesma, transferem-se para o âmbito do conhecimento, tendo-se então, como novo desafio, a prova de que o agente “conhecia um perigo não coberto”, ou um “perigo qualificado”. (ROMEO CASABONA, 2005, p. 12).

Tendo-se em vista o exposto, surge como uma terceira via a proposta elaborada inicialmente por Tomás Salvador Vives Antón, que a partir da filosofia da linguagem de Wittgenstein, elabora uma teoria significativa do dolo. Tal concepção, se adotada a classificação até aqui utilizada, pode ser conceituada como dualista, uma vez que não abstrai do elemento volitivo para a caracterização do dolo.

Ela seria uma terceira via, porém, a partir de uma classificação entre teorias ontológicas e normativas, sendo as primeiras aquelas que pretendem reconhecer o dolo através de determinados dados de natureza psicológica, enquanto que as segundas o fazem como resultado de uma atribuição. (BUSATO, 2014, p. 62 – 66).

A filosofia de Wittgenstein procura apresentar um novo paradigma, onde a linguagem mediaria o conhecimento e se produziria intersubjetivamente.⁴ A partir disto, tem-se como idéias centrais os chamados “jogos de linguagem” e a de “seguir uma regra”, assim conceituados:

Assim, de forma muito simples, se pode dizer que o jogo de linguagem é a constelação de possíveis modos de manifestação da linguagem (não apenas falada) em cada um dos seus respectivos contextos. Ademais, como visto, os jogos de linguagem são normatizados por regras, institucionais ou não, escritas ou não, extraídas do contexto e usos públicos. (CABRAL, 2014, p. 131 – 132).

⁴“A filosofia da linguagem de Wittgenstein, cujo paradigma filosófico é adotado neste trabalho, rompe com as possibilidades de conhecimento metafísico, com o idealismo, com a idéia kantiana de isomorfismo entre linguagem e mundo, signo e objeto, com a concepção essencialista das palavras, ou seja, a filosofia da linguagem libera-se de todas as ilusões e erros da filosofia da consciência, apresentando um novo paradigma, onde a linguagem media o conhecimento e se produz intersubjetivamente.” HABERMAS apud CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento volitivo do dolo: uma contribuição da filosofia da linguagem de Wittgenstein e da teoria da ação significativa. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências.** – 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 119 – 144. p. 130.

Ao contrário das antigas teorias volitivas, que partiam do pressuposto de que a intenção do agente seria algo interno, psicológico, Wittgenstein afirma que pensar é uma atividade de operar signos, que pode ser realizada através da escrita, da fala, de uma ação, etc. Desta forma, não se pode distinguir o pensamento da fala, ou do agir, por exemplo, uma vez que se pensa falando ou agindo. (WITTGENSTEIN apud CABRAL, 2014, p. 132 – 134).

Da mesma forma, devem ser rechaçadas as idéias de acesso privilegiado do agente aos seus estados mentais, que só poderiam ser averiguados por terceiros por meios indiretos, assim como a de uma linguagem privada do mesmo, uma vez que, esta só ganharia significado quando se tornasse pública. (CABRAL, 2014, p. 135 – 136).

Assim, utilizando-se dos pensamentos de Wittgenstein para a averiguação do dolo, tem-se que é necessário sim, um elemento volitivo para sua constatação, elemento este, porém, que não deve ser analisado a partir de uma perspectiva psicológica, mas sim, integralmente normativa, ou seja, em seus fundamentos e em seus elementos. (MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, 2014, p. 29 – 32).

Desta forma:

Apoiado em um autêntico conhecimento (sobre dados concorrentes no momento da realização do fato), o elemento cognitivo proporciona a bagagem intelectual, prévia e imprescindível, com que conta o sujeito e lhe proporciona os dados necessários para a adoção de uma determinada decisão. Porém, ao ser um requisito inescusável, tal elemento não constitui ainda um requisito suficiente para afirmar a presença de um comportamento doloso; para isto deve existir ademais um *compromisso* com a vulneração do bem jurídico, que nos revela que o sujeito adota uma decisão *especial*, a saber, a decisão de enfrentar a sociedade, porque esta qualificou tal bem como valioso para a convivência ao protegê-lo através de uma norma penal. (MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, 2014, p. 31).

Tal concepção parte da teoria da ação significativa, proposta por Vives Antón, que, de maneira breve, pode ser assim explicada:

A proposta do Prof. Vives é de reorganizar o sistema de imputação a partir de dois pilares: a norma e a ação, as quais, conjugadas, convertem a teoria do delito em um conjunto de pretensões normativas em face do sentido de um tipo de ação.

Quando se propõe uma teoria do delito que distribui as pretensões normativas entre o tipo de ação – expresso em uma pretensão conceitual de relevância e uma pretensão de ofensividade -, a antijuridicidade formal – expressa em uma pretensão de ilicitude que inclui instâncias de imputação da antinormatividade -, uma culpabilidade como pretensão de reprovação e uma punibilidade como pretensão de necessidade de pena, como faz Vives Antón, fica melhor e evidente que o dolo não é mais do que uma atribuição. (BUSATO, 2014, p. 74).⁵

⁵“Vives exige, para o reconhecimento do “tipo de ação” uma pretensão de relevância no sentido da determinação de que uma ação humana em concreto é uma das que interessam ao Direito Penal. Mas esta pretensão de relevância é verificável mediante o cumprimento de dois pontos: uma *pretensão conceitual de relevância*, que expressaria a idéia de tipicidade, e uma *pretensão de ofensividade*, que representaria a idéia de antijuridicidade material. E logo, fecha o injusto com a antijuridicidade formal, que corresponde a uma pretensão de ilicitude que se traduz na verificação da falta de ajuste do comportamento significativo em relação ao ordenamento jurídico. É neste ponto onde Vives situa o dolo e a imprudência, sendo o primeiro identificado segundo um compromisso de atuar por parte do autor. O dolo, para Vives, resulta um dolo neutro, ou seja, é a intenção de realizar o fato antijurídico. BUSATO, Paulo César. Dolo e

Desta forma, a partir de uma concepção significativa de dolo, tem-se que o elemento volitivo existe no seu âmbito, não podendo sua dificuldade probatória ser justificativa para exclusão. Pode-se considerar que o agente atuou dolosamente quando, com base nos seus conhecimentos previamente adquiridos, das técnicas que dominava, selecionou determinados objetos em face de outros, ou seja, a realização do resultado lesivo frente ao respeito pelo bem jurídico. (DÍAZ PITA, 2014, p. 15). Em outras palavras, celebrou um compromisso com o resultado lesivo. (VIVES ANTÓN apud DÍAZ PITA, 2014, p. 15).

Este “querer” normativo, ou seja, o “compromisso com a lesão”, da mesma forma que o “ter conhecimento”, deve ser alvo de uma atividade probatória, o que seria feito, segundo Maria Del Mar Díaz Pita (2014, p. 17), através dos indicadores externos que a reflipam.

3.1 Da aplicação da teoria significativa do dolo nos crimes de trânsito

A presente teoria aparenta ser bastante promissora no que se refere ao tratamento de um dos grupos de casos mais problemáticos quando se trata da diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, qual seja, o dos homicídios e lesões corporais praticados na direção de veículo automotor, especialmente quando o agente encontra-se sob uso de álcool ou substâncias análogas, ou na prática de competição não autorizada, popularmente conhecida como “racha”.

Apesar de ainda pouco conhecida pela jurisprudência nacional, a proposta de Vives Antón apresenta uma importante mudança no que se refere à forma de averiguação do dolo, especialmente quanto ao seu elemento volitivo. Isto porque, ao contrário do que é comumente feito pelos tribunais, e ratificado pela doutrina tradicional, não se deve ficar tentando supor o elemento psicológico do agente no momento do fato, pois, uma vez sendo este inacessível, nada mais será do que uma suposição.

Desta forma, o dolo deve ser analisado de uma maneira integralmente normativa, em seus fundamentos e, principalmente, em seus elementos. Assim, levando em conta as regras jurídicas e sociais aplicáveis ao caso e as técnicas dominadas pelo agente, há que se valorar se, ao praticar a conduta, o agente realizou um compromisso com a lesão do bem jurídico, atribuindo-lhe o dolo ou não.

Um caso interessante a título de exemplificação é o Recurso em Sentido Estrito nº. 00125622220098220007, julgado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, que fora julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, no qual um condutor de uma motocicleta, ao “empinar” e fazer outras manobras arriscadas com seu veículo, que, possivelmente por ser utilizada na prática de “Rallys”, encontrava-se sem quaisquer sinais identificadores ou faróis, atropelou um portador de deficiência auditiva, quando este estava próximo ao meio fio, após atravessar uma avenida. Em primeira instância, o magistrado considerou que, em virtude do grande risco que oferecem não apenas aos pedestres, mas, principalmente, aos condutores, é de difícil configuração o homicídio doloso na condução de motocicletas, pois, em caso de sinistros, o motociclista seria a principal vítima. Assim, optou por desclassificar o feito para a modalidade culposa. O tribunal, porém, considerou que na fase de pronúncia o princípio

do “in dúbio pro reo” deveria ser invertido, de maneira com que, em caso de dúvidas, haveria que ser pronunciado o Acusado. Deu provimento, assim, ao recurso ministerial.⁶

Na situação exposta, existem diversos fatores essenciais a serem levados em conta, na sua análise. Primeiramente, se por um lado é extremamente reprovável e vedada a condução de uma motocicleta sem diversos acessórios essenciais para a incolumidade, tais como os faróis, ainda mais a prática de manobras que colocam em risco todos os transeuntes, por outro, deve se observar que, se de fato o motociclista era piloto de “rally”, provavelmente possuiria uma perícia um pouco maior do que a média, no mínimo. Além disso, os fatos de a vítima ser deficiente auditiva e ainda encontrar-se na pista de rolagem, mesmo que próxima ao meio fio, assim como o horário avançado da noite, em que o movimento costuma ser bem menor, devem ser levados em consideração.

Desta forma, tomando-se por base todos estes indicadores externos supracitados, não se pode considerar que o agente tenha prestado um compromisso com a lesão ao bem jurídico “vida” da vítima. Muito embora aquele tenha conduzido seu veículo de maneira temerária e sem diversos equipamentos obrigatórios, pesam a seu favor o fato de que era extremamente improvável que alguém, deficiente auditivo, atravessasse a rua na sua frente, àquela hora da noite.

Além disso, em virtude do fato muito bem destacado pelo juiz a quo, de que ao realizar manobras arriscadas com seu veículo, o motociclista colocou em risco não somente terceiros, mas também e principalmente a sua pessoa. Assim, é evidente que, apesar de ter agido de maneira imprudente, confiava na sua perícia de piloto profissional. Desta forma, entendemos haver, no caso em tela, homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualificado pela circunstância de estar na prática de exibição, ou demonstração de perícia em manobra, previsto pelo artigo 302, § 2º., do Código de Trânsito Brasileiro.

A 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, na decisão do Recurso em Sentido Estrito nº. 10694090553678001, de Relatoria da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, apreciou a modalidade dolosa em caso no qual o agente estaria embriagado, em alta velocidade, vindo a atingir veículo quando na contramão de direção, causando duas mortes e três vítimas não fatais. No caso, a Desembargadora Relatora, ora vencida, considerou que a imputação do dolo ao agente seria mera presunção pelo fato de o mesmo estar embriagado, motivo pelo qual não poderia subsistir. No seu entender, pelo contrário, quando o motorista está sob a influência de bebida alcoólica, tende a ter sua autoconfiança prevalecida, acreditando na sua capacidade de evitar o resultado. Votou, assim, pela desclassificação para a modalidade culposa. A Desembargadora Revisora, porém, divergiu deste entendimento, considerando que a embriaguez ao volante e o excesso de velocidade seriam suficientes para corroborar a decisão de pronúncia.⁷

⁶“Homicídio. Pronúncia. Acidente de trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente. Desclassificação. Manobras perigosas. Excesso de velocidade. Dúvidas. Competência exclusiva do júri popular. Em se tratando de crimes contra a vida, a desclassificação só é possível, em sede de pronúncia, quando indubitavelmente comprovada a inocorrência do dolo eventual, caso contrário deve o feito ser remetido ao sinédrio popular.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Recurso em Sentido Estrito nº. 00125622220098220007. Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2010). Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp>>. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

⁷“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÂNSITO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. ELEMENTOS SUFICIENTES À PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEVIDA COMPROVAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE.

Analisando o presente caso sob a perspectiva da teoria significativa, há que se acompanhar, no nosso entender, o posicionamento da primeira desembargadora, pela culpa consciente.

Isto porque, muito embora a embriaguez e o excesso de velocidade sejam circunstâncias que tornam ainda mais reprovada a conduta do agente, não há como se abstrair do fato de que, em caso de acidente, o motorista acusado seria também, uma das vítimas. Não há que se falar, assim, em um compromisso com a lesão ao bem jurídico, mas tão somente, em imprudência.

Isto corrobora a tese da Desembargadora vencida, no sentido de que a embriaguez, no caso, ao contrário da pretensão ministerial no sentido de que representaria uma assunção do agente para com o risco, tende a elevar a autoconfiança do agente, além de reduzir a completa percepção da realidade, fazendo o agente crer e confiar na sua capacidade de evitação de um acidente.

Assim, mesmo nos casos de embriaguez ao volante, mostra-se de difícil configuração prática a modalidade dolosa, a não ser, é claro, quando aquela seja preordenada.

Por sua vez, um pouco mais delicada se mostra a resolução dos casos em que um motorista comete homicídio ou lesões corporais, quando da prática de competição não autorizada em via pública, popularmente conhecida como “racha”.

Na Apelação Criminal nº 1046014000409001, julgada pela 4ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de Relatoria do Desembargador Eduardo Brum, foram apreciados fortes indícios de que agente estaria embriagado, e na prática de “racha” com outro veículo, estando, inclusive, dirigindo na contramão de direção, vindo a colidir frontalmente com a motocicleta da vítima, que falecera no local. O Ministério Público ofereceu denúncia pleiteando a condenação por homicídio doloso, por motivo torpe e com emprego de meio que possa resultar em perigo público e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima. O juiz de primeiro grau, porém, decidiu pela impronúncia, condenando o Acusado como incurso nas penas do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, por homicídio culposo na direção de veículo automotor. O Tribunal, por sua vez, entendeu estarem presentes indícios suficientes para a configuração do dolo, dando provimento ao recurso ministerial e entendendo pela pronúncia do Acusado.⁸

CIRCUNSTÂNCIA A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1- Existindo elementos suficientes quanto à caracterização de dolo eventual, evidenciado pelas circunstâncias do fato, deve ser mantida a decisão de pronúncia, que não reclama a mesma certeza para uma condenação, relegada a análise detida do elemento subjetivo que moveu o agente ao Conselho de Sentença. 2- Inexistindo provas irrefutáveis da sustentada culpa consciente, inviável acolher a tese de desclassificação, sob pena de prematura exclusão da competência constitucional do Tribunal do Júri. 3- Recurso improvido.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Recurso em Sentido Estrito n. 10694090553678001. Relatora: Beatriz Pinheiro Caires, 2ª. Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Data de Publicação: 22/04/2014. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10694090553678001>. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

⁸“APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - "RACHA" E EMBRIAGUEZ - DOLO EVENTUAL - INDÍCIOS SUFICIENTES - PRONÚNCIA - QUALIFICADORAS - MANIFESTA IMPROCEDENCIA - CRIME CONEXO - REMESSA AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE E DEFENSIVO PREJUDICADO. 1. Havendo indícios de que os acusados podem ter atuado com dolo eventual, assumindo, assim, o risco de matar alguém ao supostamente se envolverem em disputa automobilística, deve tal questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença, porquanto a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não em certeza. 2. É imperativa a exclusão das qualificadoras quando manifestamente improcedentes e descabidas, inexistindo nos autos provas que as sustente. 3. Admitida a acusação relativamente ao crime doloso contra a vida, o delito conexo imputado na exordial deve ser

No caso em tela, por mais que as circunstâncias pesem contra o Acusado, não entendemos restar configurado, mais uma vez, o dolo eventual. Isto porque, muito embora tenha restado configurada a prática de competição não autorizada em via pública, não há que se falar em compromisso com a lesão do bem jurídico da vítima.

Há que se levar em conta, que os fatos se deram em hora avançada na madrugada e em rodovia com pouco movimento de veículos. Além disso, a circunstância de estar embriagado apenas corrobora a tese de que o Agente não estaria na melhor das condições para averiguar as circunstâncias da ocasião. Assim, pelo exposto, muito embora tenha agido de maneira irresponsável e totalmente imprudente, os indicadores externos impedem que se considere seu atuar como doloso, não podendo se falar que o mesmo tenha se comprometido com a lesão do bem jurídico.

Considerações finais

Conforme o exposto, a caracterização do dolo e sua diferenciação com a culpa é um dos temas mais controversos da dogmática penal já há um bom tempo, o que acaba se refletindo na jurisprudência, uma vez que, por falta de parâmetros mais concretos, os tribunais acabam proferindo decisões diversas para casos, muitas vezes, semelhantes.

A doutrina tradicional e majoritária ainda analisa o dolo a partir de uma concepção dualista, com um elemento cognitivo e um volitivo. Incide no erro, porém, de averiguar este último por uma perspectiva psicológica, o que justifica as grandes dificuldades probatórias existentes nos processos judiciais posteriores.

Por outro lado, existe uma tendência cada vez maior de abstrair-se dele elemento volitivo, enriquecendo o cognitivo e considerando-o suficiente para a constatação do dolo. Tais teorias, por sua vez, não de ser rechaçadas, primeiramente, por suas conseqüências político criminais, uma vez que resultariam numa inevitável hipertrofia criminal, já que casos anteriormente tratados como culpa consciente passariam a ser dolosos.

Além disso, os defensores destes modelos falham em fundamentar o porquê da maior gravidade dos delitos dolosos unicamente em virtude de um maior conhecimento do agente. Por fim, há que se ressaltar que, de uma perspectiva cognitiva, as dificuldades probatórias anteriormente presentes no elemento volitivo, não são eliminadas, mas unicamente transferidas para o cognitivo.

Assim, muito embora ainda em desenvolvimento, a teoria significativa, baseada na filosofia da linguagem de Wittgenstein, tem se mostrado bastante promissora no sentido de conceituar corretamente o dolo e diferenciá-lo da culpa. As dificuldades probatórias do elemento volitivo não podem justificar sua abstração, mas, tão somente, uma análise a partir de uma perspectiva normativa, assim como é feita com o cognitivo.

Desta forma, atua dolosamente o agente quando, partindo-se das regras sociais e jurídicas e dos conhecimentos do autor, possa-se constatar, através de suas manifestações externas, que este decidiu contrariamente ao bem jurídico, ou seja, prestou um compromisso com sua lesão.

remetido ao Tribunal do Júri. 4. Recurso ministerial provido em parte e defensivo prejudicado.” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Criminal nº. 1046014000409001. Relator: Eduardo Brum, 4ª. Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data de Publicação: 01/12/2015). Disponível em:

< http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10460140004090001 >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

Esta concepção mostra-se, não apenas a mais correta até o momento, mas também a político-criminalmente mais aceitável, uma vez que, não nega o elemento volitivo, e muito menos as dificuldades probatórias que este apresenta, mas sim, e justamente por isso, analisa-o a partir de uma perspectiva normativa, como uma atribuição que se faz ao agente, a partir de dados exteriormente constatáveis e que deverão ser objeto de atividade probatória.

Há que se ressaltar, porém, conforme restou evidenciado na análise dos casos práticos supracitados, que se analisados a partir da teoria significativa, mostra-se de muito difícil configuração prática a modalidade dolosa nos homicídios e lesões corporais praticadas na direção de veículo automotor, excetuando-se, é claro, situações muito particulares, tais como as de embriaguez preordenada e de tentativa de suicídio, por parte do agente.

Assim, muito embora, muitas vezes, existam indícios concretos de que o agente tenha decidido contrariamente ao bem jurídico, tais como, o excesso de velocidade, a prática de competição não autorizada ou a embriaguez ao volante, destaca-se, em favor da modalidade culposa, o fato de que, em caso de eventual acidente, o próprio agente restar-se como uma das principais vítimas, colocando a sua própria incolumidade física em risco.

Não há que se falar que tal entendimento traria conseqüências político-criminais negativas. Não se nega que o trânsito tem se mostrado como uma das principais causas de morte de jovens, nos dias atuais, quadro que se agrava pela conduta imprudente de motoristas que colocam a vida de várias pessoas em risco.

Mas, tal fato não pode servir de justificativa para um desvirtuamento dos conceitos da teoria do delito, a fim de agravar a punição dos agentes. Devem ser discutidas no âmbito legislativo, caso se entenda necessário, formas de aumentar os efeitos de prevenção geral negativa dos delitos de trânsito, sem utilizar-se, para tanto, de um jogo argumentativo para enquadrá-los no âmbito dos crimes dolosos, o que incidiria em erro conceitual.

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, David Teixeira de. O direito penal no código de trânsito brasileiro. In: AZEVEDO, David Teixeira de. **Atualidades no direito e processo penal**. São Paulo: Método, 2001. p. 187-215.

BEM, Leonardo Schmitt de. Dolo eventual e culpa consciente. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n.36, v. 10, p. 85-98, jan./mar. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 59-84.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O elemento volitivo do dolo: uma contribuição da filosofia da linguagem de Wittgenstein e da teoria da ação significativa. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119-144.

CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual e crime de trânsito. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugenio (Coord.). **Direito penal contemporâneo: questões controvertidas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 135–151.

CANESTRARI, Stefano. La estructura del dolo eventual y las nuevas fenomenologías de riesgo. **Nueva Doctrina Penal**, Buenos Aires, B, p.393 - 430, 2003.

_____. La estructura del dolus eventualis: la distinción entre dolo eventual y culpa consciente de cara a las nuevas fenomenologías del riesgo. In: GUZMÁN DÁLBORA, José Luis. **El penalista liberal: controversias nacionales e internacionales en derecho penal, procesal penal y criminología** : Manuel de Rivacoba y Rivacoba homenaje. Buenos Aires: Hammurabi, 2004. p. 863–904.

CUELLO CONTRERAS, Joaquín. Dolo e imprudencia como magnitudes graduales del injusto. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 3º época, n. 2, p. 37-59, jul. 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DÍAZ PITA, Maria del Mar. A presumida inexistência do elemento volitivo no dolo e sua impossibilidade de normatização. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1–22.

_____. **El dolo eventual**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1994.

FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo José. La distinción entre dolo e imprudencia en los delitos de resultado lesivo: sobre la normativización del dolo. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 65, p.269-364, 1998.

FRISCH, Wolfgang. **Vorsatz und risiko: grundfragen des tatbestandsmässigen verhaltens und des vorsatzes: zugleich ein beitrag zur behandlung aussertatbestandlicher möglichkeitsvorstellungen**. Köln: Heymann, 1983.

FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de trânsito: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997: Código de trânsito brasileiro**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Luís. Algumas observações introdutórias à “Distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe. In: PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004. p. IX-XXI.

_____. Bernd Schünemann, penalista e professor. A propósito desta coletânea. In: SCHÜNEMANN, Bernd. Do conceito filológico ao conceito tipológico de dolo. In: SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Coordenação: Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 5–25.

HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Tomo 43, Fasc/Mes 3, p. 909-932. 1990.

HAVA GARCÍA, Esther. Dolo eventual y culpa consciente: criterios diferenciadores. **Anuario de derecho penal: aspectos fundamentales de la parte general del Código Penal Peruano**. Freiburg, n. 8, p. 1-20. 2003. Disponible em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_2003_08.pdf>. Acceso em 10 de março de 2016.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal, parte general: Fundamentos y teoría de la imputación**. Traducción de Joaquin Cuello Contreras; Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.

_____. Sobre el tratamiento de las alteraciones volitivas y cognitivas. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, n. 1, v. 45, p.213-234, jan./abr. 1992.

KAUFFMANN, Armin. El dolo eventual en la estructura del delito. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, tomo 13, Fasc/Mes 2, p. 185-206. 1960.

KINDHÄUSER, Urs. El tipo subjetivo en la construcción del delito: una crítica a la teoría de la imputación objetiva. **Indret: revista para el análisis del derecho**, Barcelona, n. 4, p. 1-35. 2008. Disponible em: < http://www.indret.com/pdf/579_es.pdf >. Acceso em 19 de abril de 2016.

LAURENZO COPELLO, Patricia. Algunas reflexiones críticas sobre la tradicional división tripartita del dolo. In: CEREZO MIR, José et al. **El nuevo código penal: presupuestos y fundamentos : libro homenaje al professor doctor Don Ángel Torío López**. Granada: Comares, 1999. p. 423-438.

_____. El estado actual de las teorías del dolo y su reflejo en el derecho penal positivo. **Revista peruana de ciencias penales**, Lima, n. 12, 7/8, p. 509-519. 2002.

_____. Los componentes del dolo: respuestas desde una teoría del conocimiento. **Revista peruana de ciencias penales**, Lima, n. 12, 7/8, p. 321-337. 2002.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. Dolo y dolo eventual: reflexiones. In: NIETO MARTÍN, Adán. **Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam I**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha: Universidad Salamanca, 2001. v.1. (Homenajes). p. 1109–1134.

MAPELLI CAFFARENA, Borja. El dolo eventual en el asesinato. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, n. 2, v. 41, p.431-464, mai./ago. 1988.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. O conceito “significativo”de dolo: um conceito volitivo normativo. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23–58.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1:** parte geral, arts 1º. a 120 do CP. 27.ed.rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel E. El concepto de dolo en el derecho penal. Hacia un abandono definitivo de la idea de dolo como estado mental. In: AROCENA, Gustavo Alberto; BALCARCE, Fábian I.; CESANO, José Daniel (Coord.). **Reflexiones sobre la cuestión criminal:** libro homenaje al Prof. Carlos J. Lascano (h). Córdoba: Lerner, 2011. p. 351-392.

PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa.** Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri, SP: Manole, 2004.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Consideraciones sobre la prueba del dolo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 69, v. 15, p.129-155, nov./dez. 2007.

_____. De nuevo el dolo eventual: un enfoque revolucionario para un tema clásico: recesión a Gabriel Pérez Barberá, El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental, Hammurabi, Buenos Aires, 2011, 842 páginas. **Indret:** revista para el análisis del derecho, Barcelona, n. 3, p. 1–12. 2012. Disponível em: < <http://www.indret.com/pdf/899.pdf> >. Acesso em 19 de abril de 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal:** parte geral. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro.** 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROMEO CASABONA, Carlos Maria. Sobre a estrutura monista do dolo: uma visão crítica. **Ciências penais:** Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, n. 3, v. 2, p. 7-32, jul./dez. 2005.

ROXIN, Claus. **Derecho penal, parte general, tomo I:** fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2ª. Edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas Ediciones, 1997.

SCHÜNEMANN, Bernd. Do conceito filológico ao conceito tipológico de dolo. In: SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenação: Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 127–141.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Crime de trânsito - responsabilidade objetiva - dolo eventual e culpa consciente [Parecer]. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 59, v. 14, p. 346 - 373, mar./abr. 2006.

_____. Dolo eventual e culpa consciente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 38, v. 10, p. 142 - 153, abr./jun. 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os crimes de trânsito e a questão do elemento subjetivo. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Org.). **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**. São Paulo: LiberArs, 2014. p. 491-504.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 107.801. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 1ª. Turma, Data de Julgamento: 06/09/2011). Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4053973> >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

_____. Habeas Corpus n. 112.242. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª. Turma, Data de Julgamento: 05/03/2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4194513> >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

TAYLOR, Greg. Concepts of intention in German criminal law. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, n. I, vol. 24, p. 99-127. 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Criminal nº. 1046014000409001. Relator: Eduardo Brum, 4ª. Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data de Publicação: 01/12/2015). Disponível em: < http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10460140004090001 >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

_____. Recurso em Sentido Estrito n. 10694090553678001. Relatora: Beatriz Pinheiro Caires, 2ª. Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Data de Publicação: 22/04/2014). Disponível em: < http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10694090553678001 >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Recurso em Sentido Estrito nº. 00125622220098220007. Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2010). Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp> >. Acesso em 28 de janeiro de 2017.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Reexame do dolo. In: : BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e direito penal: modernas tendências**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 85–118.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, n. 2, v. 39, p. 394-422, mai./ago. 1986.